

II- RAZÕES DO VOTO

Da análise dos autos, infere-se que o processo foi protocolado em 16/08/2010, atendendo o prazo estabelecido no art. 197 da Resolução nº 14/2007 TCE, e instruído com os documentos exigidos pela Resolução Normativa nº 01/2009, do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Verifica-se que foram preenchidos todos os requisitos constitucionais e legais exigidos para a concessão do benefício da aposentadoria.

Os Atos foram publicados no Diário Oficial respaldados pela fundamentação legal pertinente a matéria e a Planilha de Cálculo de Proventos apresentou o valor consoante a legislação em vigor e a Ficha Financeira da servidora.

III- VOTO

Posto isso, em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 1º, inciso VI e artigo 43, inciso II, da Lei Complementar nº. 269/2007, artigo 29, inciso XIV, e artigo 197, da Resolução nº. 14/2007, e acolhendo o Parecer Ministerial nº. 154/2012, **VOTO** pelo **REGISTRO** julgando LEGAL o Ato nº 4.579/2010 (fls. 09 e 10 TCE) publicado no Diário Oficial do dia 09 de agosto de 2010, alterado em parte pelo Ato nº 5.063/2011 (fls. 130 e 131 TCE) publicado no Diário Oficial do dia 22 de novembro de 2011, da Srª. DAIZE ALVES DAS NEVES FLEIG, estabilizada no cargo de Técnico Desenv. Econômico Social, C-11, 40 horas semanais de trabalho, lotada na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural, no município de Cuiabá, assim como considero LEGAL a planilha de cálculo de proventos integrais (fls. 19 TCE).

É o voto.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro Alencar Soares, / /2012.

Conselheiro Alencar Soares
Relator - TCE/MT